



PORTARIA CGJ N.º 94 / 2013

O **DESEMBARGADOR VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 6.369, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, que alterou a Lei n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei n.º 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Resolução SEFAZ n.º 700, de 19 de dezembro de 2013, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 20 de dezembro de 2013, fls. 15, que fixou para o exercício de 2014 o valor da UFIR/RJ em 2,5473 (dois reais, cinco mil quatrocentos e setenta e três décimos de milésimos);

CONSIDERANDO o disposto no enunciado do FETJ n.º 20, do Aviso n.º 57/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05;

CONSIDERANDO os termos da Lei n.º 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUNDPERJ, o qual também é tratado no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar n.º 111/2006, de 13 de março de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – FUNPERJ, o qual também é tratado no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012;

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ n.º 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, o qual implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em Grej Eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.369, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder

Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, que alterou a Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, não prevê custas relativas à distribuição judicial no âmbito das primeira e segunda instâncias;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 6.370, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 04/08, que alterou a Lei nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, instituiu nova sistemática de recolhimento para os emolumentos de registro e baixa (Atos dos Distribuidores), bem como passou a prever a cobrança de emolumentos na hipótese de cancelamento de registro, ressaltando-se a necessária cobrança de adicional determinado por aquela lei, previsto na Tabela 19, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores referentes: a) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); b) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); c) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ); d) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012);

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo TJ nº. 03, de 29.01.2010, publicado no DJERJ do dia 11.02.2010, fls. 03, no que diz respeito às hipóteses de recolhimentos pelas partes não assistidas por advogados, bem como as hipóteses referentes aos executivos fiscais que envolvam Municípios participantes de convênios de cooperação técnica com o Tribunal de Justiça (Aviso TJ nº 47/2011), com regulamentação efetivada pelo Aviso CGJ nº 566/2006 (publicado no D.O. de 21/07/2006, fls. 79);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar equívocos na cobrança de custas e emolumentos ao executado, quando esta é feita pelas Procuradorias dos Municípios ou do Estado juntamente com o débito tributário;

CONSIDERANDO que os cálculos de custas nem sempre são realizados pela Contadoria Judicial, podendo as partes, caso estejam de acordo, elaborar seus próprios cálculos para fins de quitação de débito tributário e seus acréscimos, bem como das despesas judiciais;

CONSIDERANDO que ao Corregedor Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados das custas;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as **tabelas judiciais** que acompanham a presente Portaria, com efeito a partir do dia **01 de janeiro de 2014**, incorporando a Lei Estadual n.º 3.350, de 29 de dezembro de 1999, já com as alterações feitas pela Lei nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012;

Art. 2º. Esclarecer que:

a) As custas das Tabelas 01, 02 e 03 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como os atos processuais, inclusive os relativos aos auxiliares do juízo, necessários a esse processamento.

b) Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, previstas no inciso II, item 9, alínea "e", da Tabela 01, desta Portaria (vide Nota Integrante nº 14, da Tabela 01, da presente Portaria).

c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado.

d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

f) Os recolhimentos das custas judiciais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos.

g) São isentos do pagamento de custas:

1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
2. o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;
3. os processos e recursos de “habeas-corpus” e “habeas-data”;
4. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;
5. o agravo retido;
6. os embargos de declaração;
7. as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;
8. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;
9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos;
10. as isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado;
11. as pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

h) Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão/Responsável pelo Expediente ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas, emolumentos e taxa judiciária.

Art. 3º. Quanto às diligências efetuadas por Oficial de Justiça, as de Citação, Intimação e Notificação ensejam o recolhimento das respectivas custas “por ato”, somente existindo previsão para cobrança por diligência em endereço diferente nas hipóteses de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens.

Art. 4º. Quanto ao pedido contraposto, além da necessidade do recolhimento da respectiva taxa judiciária, deverão incidir também custas relativas ao Ato do Escrivão, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum. No Juizado Especial, incidirão as custas do Escrivão previstas para o procedimento sumaríssimo, na Tabela, 02, item 1, c/c Nota Integrante n.º 02, da mesma Tabela, desta Portaria, enquanto, no Juízo Comum, incidirão aquelas custas do Escrivão previstas na Tabela

01, inciso II, item 08, alínea “c”, c/c Nota Integrante n.º 15, da mesma Tabela, desta Portaria.

Art. 5º. Conforme Nota Integrante n.º 06, da Tabela 01, desta Portaria, havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo do Escrivão para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos formulados nos autos. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor (proc. adm. n.º 2003-31920). No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos CGJ nº 63/1997, 64/2001 e 381/2011, item 4) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor. Deve-se observar, ainda, o disposto no Enunciado 9 do Aviso n.º 57/2010, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05.

Parágrafo Único – A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 2% (dois por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3 do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18.

Art. 6º. Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D. O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nºs 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita. Deve-se observar ainda o disposto no item 01, do Aviso CGJ nº 920/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 06/10/2011, fls. 15/16.

Art. 7º. De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada (deve ser considerado o pedido de sua confirmação), de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios. Ressalte-se que, quanto à pretensão da antecipação de tutela, esta sempre deverá ser considerada quando não houver pedido de confirmação da mesma no rol dos pedidos finais.

Art. 8º. Registro/Baixa (Tabela 19, itens 6 e 3, da Lei Estadual nº 6.370/2012): R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos);

• Sendo:

- R\$ 15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos) pelo ato de Registro, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,30 (trinta centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

- R\$ 15,35 (quinze reais e trinta e cinco centavos) pelo ato de Baixa, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R\$ 0,30 (trinta centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

Parágrafo único – Para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, inclusive nas hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária, deverá haver a cobrança de um adicional previsto na Tabela 19, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais, determinado pela Lei Estadual nº 6.370/2012, que alterou a Lei Estadual nº 3.350/99.

Art. 9º. FETJ – 20% (vinte por cento) sobre o valor dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa: inicialmente R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos), podendo variar de acordo com o(s) acréscimo(s) de nome(s) previsto(s) no parágrafo anterior.

Art. 10. Taxa Judiciária calculada em regra, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R\$ 62,01 (sessenta e dois reais e um centavo) e a máxima de R\$ 28.189,37 (vinte e oito mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), observando-se, ainda, os artigos 4º e 5º desta Portaria e os artigos 112 a 136 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11. Não há incidência de custas e taxa judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em separação ou divórcio consensual, bem como em dissolução consensual de união estável (vide também proc. adm. nº 176371/2001, publicado no D.O. de 08/03/2002, fls. 98, e Nota Integrante nº 07, parte final, da Tabela 01 desta Portaria).

Parágrafo único – Pela expedição de alvará ou mandado que exceder de 04 (quatro) em um mesmo processo, em sede de juízo de competência orfanológica, deverão ser cobradas as custas na forma prevista na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea “k”, da presente Portaria.

Art. 12. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNDPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei nº 4664/2005, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado, no Diário Oficial do Poder

Judiciário, do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa, excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e as devidas a CAARJ/IAB, FETJ e FUNPERJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 6.370/2012;

Art. 13. Esclarecer que o cálculo dos 5% (cinco por cento), em favor do FUNPERJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei Complementar nº 111/2006, e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos emolumentos atinentes aos atos de registro e da baixa, excluídas as verbas referentes à taxa judiciária e a CAARJ/IAB, FETJ e FUNPERJ, também em conformidade com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012, e nos artigos 8º e 9º, da Lei Estadual n.º 6.370/2012;

Art. 14. Nos Juizados Especiais, por ocasião da interposição do recurso, conforme artigo 41 e parágrafo único, do artigo 54, da Lei n.º 9.099/95, são devidas as despesas processuais, observando-se o Provimento CGJ nº. 80/2011, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do dia 03/01/2012, fls. 03/05; a decisão proferida no processo nº 88713/2000, publicada no D.O. de 22/08/2000; a decisão proferida nos autos de nº 9977/2004, D.O. de 21/06/2004; o Aviso nº 397/2004; bem como o disposto na Tabela 02, da presente Portaria:

1 – Diligência (cada):

- por Oficial de Justiça – vide Tabela 03, inciso I, desta Portaria.
- por via postal - vide Tabela 01, inciso II, item 09, alínea “f”,

desta Portaria.

2 – Porte de remessa e retorno - de acordo com o Ato Executivo Conjunto nº 04/2000 publicado no Diário Oficial de 20/03/2000 – vide Tabela 01, inciso II, item 09, alínea “p”.

3 – Preparo – R\$ 111,95 (cento e onze reais e noventa e cinco centavos) por cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, nos termos da Tabela 02, item 01, c/c Nota Integrante nº 02 da Tabela 02, ambos desta Portaria.

4 – Recurso – R\$ 61,12 (sessenta e um reais e doze centavos).

5 – CAARJ – 10% (dez por cento) – incidirá sobre os atos relacionados nos itens 1 a 4, de acordo com o disposto no art. 6º, da Lei Estadual n.º 6.369/2012.

7 – Registro e Baixa, nos termos do artigo 8º.

8 – FETJ, nos termos do artigo 9º.

9 – Taxa Judiciária, nos termos do artigo 10.

10 – FUNPERJ – 5% (cinco por cento) sobre o somatório das custas judiciais e dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa.

11 – FUNPERJ - 5% (cinco por cento) sobre o somatório das custas judiciais e dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa.

Art. 15. Os valores dispostos nas tabelas em anexo serão corrigidos anualmente pela variação da UFIR/RJ, e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária adotado para a correção tributária estadual.

Art. 16. É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.

Art. 17. Nas tabelas integrantes desta Lei incidirão ainda sobre as custas judiciais os acréscimos legais em favor da CAARJ/IAB (10%); FUNPERJ (5%) e FUNDPERJ (5%).

Art. 18. Conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.369/2012 (publicada no D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, e com vigência a partir de 21/03/2013), que alterou a Lei nº 3.350/1999, bem como na Portaria CGJ nº 10/2012 (publicada no DJERJ de 19/04/2012, fls. 210/211) e no Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40), integra a presente Portaria o **Anexo I**, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal nº 11.232/2005.

Art. 19. Conforme a Tabela 01, inciso I, item 04, desta Portaria, o Aviso CGJ nº 06/2011, itens “1” e “2”, o Provimento CGJ nº 07/2010, o Aviso CGJ nº 22/2011, o Art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, o Aviso CGJ nº 829/2012, integra a presente Portaria o **Anexo II**, com a composição das custas relativas ao âmbito administrativo deste Tribunal.

Art. 20. Conforme o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013, integra a presente Portaria o **Anexo III**, com a composição das custas relativas ao processo eletrônico, bem como de outras, cujo gerenciamento da atualização periódica dos respectivos valores e sua forma adequada de recolhimento foram transferidos do Tribunal de Justiça para a Corregedoria Geral de Justiça, através do referido Ato Normativo Conjunto.

Art. 21. Conforme o Aviso CGJ nº 566/2006, o Ato Normativo TJ nº 03/2010 e o Aviso TJ nº 47/2011, integra a presente Portaria o **Anexo IV**, com a composição das custas relativas às execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2013.

Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

Corregedor Geral da Justiça

**TABELA 01 – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL
E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS**

I – DA SECRETARIA DO TRIBUNAL	
ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Ação Penal Originária – Ação Rescisória	119,78
2. Pedido de Intervenção – Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade – Ação de Constitucionalidade – Uniformização de Jurisprudência – Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança – Mandado de Injunção	61,12
3. Conflito de Competência – Desaforamento – Revisão Criminal	30,55
4. Recursos Cíveis, Criminais e Hierárquicos	66,21
5. Outros procedimentos– as mesmas custas da Tabela 01, inciso II	
II – DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS	
ATOS	CUSTAS (UFIR)
	(A)
1. Procedimento Ordinário	224,14
2. Procedimento Sumário	140,10
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais – Tabela 02)	119,72 (B)
4. Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	
a) Consignação em Pagamento - Monitória – Depósito – Ações possessórias	170,62
b) Habilitação – Restauração de Autos	61,12
c) Outros procedimentos	170,62

5. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária		119,73	
6. Procedimentos Cautelares	a) Arresto – Sequestro – Busca e Apreensão	170,62	
	b) Ações relativas a Protestos – Interpelação – Notificação – Exibição Judicial	61,12	
	c) Outros procedimentos cautelares	119,73	
7. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Recuperação extrajudicial	440,67	
	b) Falência – Insolvência Civil	224,14	
	c) Ação Restitutória – Ação de Extinção de Obrigações - Exceções(suspeição, impedimento e incompetência)	61,12	
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R\$ 5.632,69 (Leis Federais nºs 8.213/1991 e 9.023/1995)	isento
		II. acima do referido limite	224,14
	e) Execução por Título Executivo Extrajudicial		119,73
	f) Mandado de Segurança	I. um impetrante	119,73
		II. por impetrante que exceder	25,46
	g) Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)		170,62
h) Separação – Divórcio	I. Consensual	66,21	
	II. Litigioso	119,73	
i) Ações Relativas a Guarda de	I. Consensual	119,73	

	Menores – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável			
		II. Litigioso		224,14
	j) Interdições – Ações relativas a Alimentos – Adoção de Maiores – Modificação de Regime de Bens			119,73
	k) Cancelamento de Cláusulas ou Gravames			178,28
	l) Apresentação de Testamento – Tutela – Emancipação de Menores – Suprimentos e Autorizações em Vara de Família – Busca e Apreensão de Menor			66,21
	m) Autorizações em Vara da Infância e da Juventude (diversões)			119,73
	n) Auto de Infração (ECA)			170,62
	o) Execução Fiscal – Averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas			66,21
	p) Matrícula de Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará – Revogação de procuração			66,21
	q) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo:	178,28
			II. máximo:	789,64
	r) Inventário,	I. Sem bens imóveis		461,04

	x) Processos por Crime Culposos		119,73
	z) Processo por Contravenção – Reabilitação – Queixa Crime – Reclamação		61,12
8.Procedimentos incidentes	a) Denúncia da Lide – Nomeação à Autoria – Assistência – Chamamento ao Processo		61,12
	b) Oposição		170,62
	c) Reconvenção - Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça		61,12
	d) Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas- Impugnações ao cumprimento de sentença – Embargos (à Arrematação, à Adjudicação, à Execução e de Terceiros)		162,33
	e) Ação Declaratória Incidental (inclusive Incidente de Falsidade)		61,12
	f) Habilitações tempestivas – habilitações em inventário – Impugnação de Crédito – Impugnação ao Quadro Geral de Credores		30,55
	g) Habilitação Retardatória de Crédito		61,12
	h) Incidentes da execução penal – Medidas Assecuratórias		25,46
	i) Prestação de Contas (incidental) - Remoção de Inventariante		56,03
9. Atos Processuais	a) Cartas	I. De arrematação, adjudicação, de vênias ou de sentença por página (inclusive segunda via)	15,27
		II. Precatória – de Ordem – Rogatória, para cumprimento:	
		a) Inquiritória	27,98
		Mais, por pessoa a ser ouvida	27,98

			b) Outras finalidades	56,03
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas		12,64
		II. por folha excedente a uma		2,54
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte)			56,03
	d) Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)			25,46 (C)
	e) Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha			2,54
	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) ou outro meio usual de comunicação – Extração de edital (excluídas as despesas de publicação de editais)			14,55 (D)
	g) Arrematação	1% sobre o seu valor, limitado a	I. mínimo	56,03
			II. máximo	254,76
	h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário		25,46 (E)
		II. do Magistrado		106,96
	i) Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segundas vias			86,59
	j) Termo de penhora			12,70
	k) Por alvará ou mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica			43,27
	l) Transmissão de petição ou recurso via “fac-simile” (por petição ou recurso transmitido) –			6,71

	Digitalização de documento	
	m) Por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extraído	5,09
	n) Cópia digital de registros fonográficos ou audiovisuais de audiência (com a apresentação de CD-Rom)	25,46
	o) Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita)	25,46
	p) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos)	17,79
	q) Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora (por ato)	12,72 (F)

NOTAS INTEGRANTES:

1. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior e dos Foros Regionais, sob pena de deserção. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea a, II, desta Tabela, excetuando-se a hipótese em que tal providência seja efetivada pelo próprio requerente.

2. No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, deverão ser também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 9, alínea f, desta Tabela) ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).

3. Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno.

4. As custas estabelecidas no inciso II, item 1, desta Tabela, devem ser também recolhidas na propositura das seguintes ações: ação de despejo, ação renovatória, investigação de paternidade, repetição de indébito, ação popular, ação civil pública, anulação de casamento, ação de sonegados e ação declaratória de ausência.

5. As custas estabelecidas no inciso II, item 2, desta Tabela, devem ser também recolhidas na propositura da ação de adjudicação compulsória (art. 16 do Decreto-Lei Federal nº 58/37, com a redação da Lei Federal nº 9.245/1995) e de ação revisional de aluguel.

6. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.

7. No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 7, alínea r, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.

8. As custas previstas no inciso II, item 7, alínea r, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário proveniente do óbito de ambos os cônjuges, seja simultâneo ou superveniente.

9. Havendo sobrepartilha, as custas previstas no inciso II, item 7, alínea r, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepartilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m², em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.

10. Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 7, alínea t, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no Inciso II, item 7, alínea r, da mesma Tabela.

11. Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 1102c, do Código de Processo Civil), bem como no caso de exceção de pré-executividade.

12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.

13. A expedição de mandado de averbação suscita a incidência das custas estipuladas no inciso I, item 9, alínea a, desta Tabela. (G)

14. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 9, alínea e, desta Tabela.

15. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no item nº 08, alínea c desta Tabela.

OBSERVAÇÕES:

(A) Ver Aviso CGJ nº 323/2013 (DJERJ de 06/03/2013, fls. 41).

(B) Ver Aviso CGJ nº 322/2013 (DJERJ de 06/03/2013, fls. 40).

(C) Ver Aviso CGJ nº 1.370/2013 (DJERJ de 05/11/2013, fls. 18/19, e republicação no DJERJ de 27/11/2013, fls. 39/40).

(D) Ver Aviso CGJ nº 829/2012 (DJERJ de 19/07/2012, fls. 23) e Aviso CGJ nº 700/2013 (DJERJ de 06/06/2013, fls. 24/25).

(E) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

(F) Ver Aviso CGJ nº 333/2013 (DJERJ de 07/03/2013, fls. 22/23).

(G) Leia-se inciso II, item 9, alínea "a", I, desta Tabela.

TABELA 02 – ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
ATOS	CUSTAS (R\$)
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	111,95 (H)
2. Recurso	61,12
3. Outros – as mesmas custas da Tabela 01	
<p>NOTAS INTEGRANTES:</p> <p>1. Nos Juizados Especiais Cíveis e nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal privada, havendo interposição de recurso inominado, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), CAARJ, taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais.</p> <p>2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo.</p> <p>3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso.</p> <p>4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada.</p> <p>5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente.</p> <p>6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso.</p> <p>7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 8, alínea d, bem como aquelas devidas por diligências e a taxa judiciária.</p> <p>8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os embargos do executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso inominado</p>	

em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção.

9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos Contadores e dos demais auxiliares do Juízo) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação.

10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 7, alínea f, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal ou por Oficial de Justiça), CAARJ e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.

11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas a final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei.

12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade.

13. Pelos atos de desarquivamento de processos, certidões e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas respectivamente na Tabela 01, inciso II, item 9, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado à CAARJ. Quanto aos litigantes, as mesmas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei.

14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as turmas recursais. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 9, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente.

15. Nos Juizados Especiais Da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas deverá observar, no tocante às ações de natureza cível, as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta tabela. Em relação às eventuais ações de cunho cível para o estabelecimento de medidas protetivas em favor da mulher, o recolhimento de custas e de taxa judiciária deve observar os valores dispostos na tabela 01 desta lei, sendo recolhidas antecipadamente, ou, sendo a autora hipossuficiente, pelo réu, se condenado.

OBSERVAÇÃO:

(H) Ver Aviso CGJ nº 322/2013 (DJERJ de 06/03/2013, fls. 40).

TABELA 03 – ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I – DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES			
ATOS			CUSTAS (R\$)
1. Citação (por ato) – Intimação (por ato) – Notificação (por ato)			20,37 (I)
2. Diligências	a) Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens		56,03
	b) por diligência excedente em endereço diferente, mais		12,70
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos			
4. Penhora - Sequestro - Arresto - Outras diligências não especificadas			25,46 (J)
II – DOS AVALIADORES JUDICIAIS			
ATOS			CUSTAS (R\$)
1. Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos)		Edificado (por unidade autônoma)	269,98
		Não edificado	219,04
2. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais; imóveis rurais			328,60
3. Coleções			109,55
4. Outros bens não especificados (por unidade)			20,37
5. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas dos			560,40

itens acima, correspondentes. Valor Máximo de custas por laudo			
6. As custas serão devidas pela metade:	a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m ²		
	b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%		
III – DOS CONTADORES			
ATOS		CUSTAS (R\$)	
1. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento		35,64	
2. Outros cálculos e verificações não compreendidos acima		96,78	
3. As custas serão devidas pela metade:	a) em caso de litisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las		
	b) em caso de reajustamento de cálculo anterior		
IV – DOS PARTIDORES			
ATOS		CUSTAS (R\$)	
1. Esboço de partilha, sobrepilha ou rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	Mínimo	40,75
		Máximo	871,14
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.		

	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos	
	c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1	
V – DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS		
ATOS		CUSTAS
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados		2%
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado:	Bens de valor até R\$ 973,78	3%
	Sobre o que exceder de R\$ 973,78 até R\$ 1952,12	5%
	R\$ 1952,12 até R\$ 4875,75	7%
	Mínimo	R\$ 25,46
	Máximo	R\$ 654,61
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 01 até 06 meses	2%

	b) de 06 até 12 meses	3%
	c) excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês Observado o limite máximo de	R\$ 654,61
4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados – os valores do item nº 02 (K)		
VI – DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS (L)		
ATOS		CUSTAS
Sobre o ativo verificado; sobre os valores recebidos para dar destino imediato		1,5%
Observado o limite máximo por ato		R\$ 654,61
VII – DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (M)		
ATOS		CUSTAS
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato		1%
observado o limite máximo por ato de		R\$ 654,61
2. Pela diligência e assinatura de escrituras		R\$ 25,46
VIII – DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	56,03
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	43,27
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	20,37

	b) por três linhas que excederem, ou fração	5,09
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2		
IX – DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS		
ATOS		CUSTAS
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil		-
2. Como tutor, sobre a receita líquida (N)		5%
Observado o limite máximo por ato de administração de		R\$ 654,61
X – DOS ATOS DOS PERITOS		
ATOS		CUSTAS (R\$)
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	106,96
	b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza – de pensões alimentícias – de frutos e interesses	157,91
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos – perícias grafotécnicas ou similares; perícias contábeis – perícias médicas		183,37
NOTAS INTEGRANTES:		
1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores:		
a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.		
b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.		
c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.		
d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.		
e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados		

pelos cofres públicos.

f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.

g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela.

2. Atos dos Avaliadores Judiciais:

a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.

b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ.

c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.

3. Atos dos Contadores:

a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.

b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.

c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário.

d) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.

e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.

4. Atos dos Partidores:

a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.

b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.

5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:

a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.

b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.

c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.

d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.

OBSERVAÇÕES:

(I) Ver Aviso CGJ nº 829/2012 (DJERJ de 19/07/2012, fls. 23).

(J) Ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18).

(K) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 4, 2ª parte (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10), c/c Tabela 03, IX, item 2, desta Portaria.

(L) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 1 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 9, alínea "g" desta Portaria.

(M) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

(N) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).

ANEXO I

TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS – EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

**(Lei Estadual nº 6.369/2012; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e
Aviso CGJ nº 103/2013)**

Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 162,33.
	B) Eventuais diligências de citação ou de intimação por Oficial de Justiça ou pela via postal (ex: art. 475-N, par. Único) (1)	a) Citação: R\$ 20,37; b) Intimação: R\$ 20,37; c) Atos/via postal: R\$ 14,55.
2) Cumprimento de sentença (execução)	A) Sem custas de escrivão (2)	-----
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça (ex: art. 475, letras J, par. 1º, e N, par. único) (1)	a) Citação: R\$ 20,37; b) Intimação: R\$ 20,37; c) Atos/via postal: R\$ 14,55; d) Penhora: R\$ 25,46; e demais hipóteses da Tabela 07; e) Avaliação: ver Tabela 05. (3)
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, na forma do Aviso CGJ nº 103/2013. (4) b) 2% do valor da execução de sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e de honorários sucumbenciais, requerida por advogado (dec. exarada no processo administrativo nº 45507/05). (5)

3) Impugnação (4)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R\$ 162,33.
	B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de Justiça (ex: intimação do impugnado)	a) Citação: R\$ 20,37; b) Intimação: R\$ 20,37; c) Atos/via postal: R\$ 14,55.
	C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I, da Portaria CGJ nº 10/2012).

Observações:

1) Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve-se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site <http://www.tjrj.jus.br/>. O recolhimento deve ser feito por GRERJ em separado, conforme Aviso TJ nº 28/2009. Se a deprecata for destinada para outro Estado, deve-se recolher, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, somente as custas do Porte de Remessa e Retorno (se o advogado levar a carta “em mãos”, não há custo do Porte de Remessa).

2) Não há recolhimento de custas atinentes aos atos dos escrivães por ausência de previsão legal.

3) No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site <http://www.tjrj.jus.br/>., inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (sendo este último com base no item 02, do Aviso CGJ nº 381/2011).

4) Em relação ao já recolhido na fase cognitiva, havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08, do Aviso CGJ n.º 103/2013, bem como no art. 135, do Código Tributário Estadual.

5) De acordo com a interpretação dos arts. 135 do Decreto lei 05/1975 e 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura, exposta no processo administrativo nº 184994/06.

ANEXO II

TABELA DE CUSTAS – ÂMBITO ADMINISTRATIVO

(Conforme a Tabela 01, inciso I, item 04, desta Portaria, o Aviso CGJ nº 06/2011, itens “1” e “2”, o Provimento CGJ nº 07/2010, o Aviso CGJ nº 22/2011, o Art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça e o Aviso CGJ nº 829/2012)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte Normativa	Valor
A) Desarquivamento de Processo Administrativo:	- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Aviso CGJ nº 06/2011, item “1”	R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos)
B) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa:	- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ	R\$ 66,21 (sessenta e seis reais e vinte e um centavos)
C) Citação, intimação ou notificação de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:	- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Aviso CGJ nº 829/2012, Tabela 01, II, item 09, “f”, e Tabela 03, I, item 1, ambas desta Portaria.	1) Se realizadas por Oficial de Justiça: R\$ 20,37 (vinte reais e trinta e sete centavos); 2) Se realizadas por via postal: R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).
D) Certidão Administrativa:	- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Aviso CGJ nº 06/2011, item “2”	R\$ 16,54 (dezesesseis reais e cinquenta e quatro centavos);
E) Recurso Hierárquico	- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Tabela 01, inciso I, item 04, desta Portaria e art. 50, § 4º do Regimento Interno do Cons. da Magistratura.	R\$ 66,21 (sessenta e seis reais e vinte e um centavos)

ANEXO III

TABELA DE CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS – PROCESSO ELETRÔNICO E OUTRAS PREVISÕES CONSTANTES DO ATO ABAIXO MENCIONADO

(Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte Normativa	Valor
I. Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências:	<p>- Por cópia (com a apresentação de CD-Rom - pelo TJ/RJ).</p> <p>- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos).</p> <p>OBS: alínea "n", do item 09, do inciso II, da Tabela nº 01, da Portaria de Custas Judiciais, sendo a mídia fornecida pelo Tribunal (Resolução TJ/OE nº 14/2010 c/c Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009, com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).</p>	R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).
II. Digitalização de documento (dentre eles, a digitalização de petição e documentos anexados a petição endereçada a processo eletrônico por meio físico, i.e., papel):	<p>- Por documento.</p> <p>- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos).</p> <p>OBS: alínea "l", 2ª parte, do item 09, do inciso II, da Tabela nº 01, da Portaria de Custas Judiciais.</p>	R\$ 6,71 (seis reais e setenta e um centavos).
III. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência:	<p>- Por declaração transcrita.</p> <p>- Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos).</p> <p>OBS: alínea "o", do item 09, do inciso II, da Tabela nº 01, da Portaria de Custas Judiciais, sendo a mídia fornecida pelo Tribunal (Resolução TJ/OE nº 14/2010 c/c Art. 19, § 8º, da</p>	R\$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos).

	Resolução TJ/OE nº 16/2009, com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).	
IV. Expedição de certidão da transcrição realizada:	- Por certidão expedida. - Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Art. 2º, 2ª parte, do Ato Normativo TJ nº 02/2013.	R\$ 12,73 (doze reais e setenta e três centavos), com a incidência de R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos) por folha excedente a uma.
V. Cópia do processamento eletrônico:	- Por cópia solicitada. - Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Art. 4º, do Ato Normativo TJ nº 02/2013, sendo vedada a utilização de mídia fornecida pela parte (Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009, com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).	R\$ 15,86 (quinze reais e oitenta e seis centavos).
VI. Impressão de cópia de processo eletrônico – mediante solicitação das partes ou para a confecção de um instrumento processual (como cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação):	- Por página impressa. - Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Art. 6º, do Ato Normativo TJ nº 02/2013; Aviso CGJ nº 1.526/2013.	R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos).
VII. Fornecimento de cópia de documentos contidos em mídias diversas por este E. Tribunal:	- Por cópia extraída. - Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Aviso TJ nº 02/2013.	R\$ 5,09 (cinco reais e nove centavos).
VIII. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (inclusive em portais eletrônicos conveniados	- Por envio. - Código na GRERJ: é o correspondente a cada Serventia (1102-3 ou 1106-4	R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos).

com o TJ/RJ para obtenção de dados da parte):	ou 1105-6 ou 1101-5 ou 1103-1), com base no Aviso CGJ nº 333/2013 (DJERJ de 07/03/2013, fls. 22/23). OBS: Art. 9º, 2ª parte, do Ato Normativo TJ nº 02/2013 e Aviso CGJ nº 700/2013.	
IX. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos contidos no acervo deste E. Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, realizada pela Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:	- Por cópia conferida. - Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Aviso TJ nº 01/2013.	R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos).
X. Solicitação efetuada por advogado constituído nos autos de cópia de decisão judicial não publicada:	- Por folha fotocopiada. - Código na GRERJ: 2212-9 (Diversos). OBS: Ato Normativo TJ nº 01/2013.	R\$ 2,54 (dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Observação: os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça (Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013).

ANEXO IV

TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS – EXECUÇÕES FISCAIS

(Ato Normativo TJ nº 03/2010 e Aviso CGJ nº 372/2013)

Quando, nas execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente, as custas devidas são as seguintes:

Tipo de Receita	Campo Correspondente
CITAÇÃO POR VIA POSTAL (código 1110-6) Tabela 01, inciso II, item 09, “f”.	R\$ 14,55 (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos)
DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (1105-6) ou DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (1106-4) Tabela 01, inciso II, item 07, “o”.	R\$ 66,21 (sessenta e seis reais e vinte e um centavos)
SUB-TOTAL	
CAARJ	Valor de 10% das custas judiciais – Sub-total
DISTRIBUIDORES-REG/B Registro/Baixa - Dívida Ativa da Capital: 0445-0137200-9; - Dívida Ativa de Niterói: 3071-0024739-1; - Dívida Ativa de Campos: 0065-0210279-0; - Dívida Ativa das demais Comarcas: 2102-2	Valor básico/inicial de R\$ 30,70 (trinta reais e setenta centavos) OBS: deverá ser recolhido mais R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos) por cada nome excedente a 02 (dois) observado no processo.
ACRÉSCIMO DE 20% - Lei nº. 3217/99 – FETJ – 6246-0088009-4	Valor básico/inicial de R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos)
TAXA JUDICIÁRIA (código 2101-4) Correspondente a 4% do valor total do débito (incluindo os honorários advocatícios), nos termos dos arts. 119 e 132 do Código Tributário Estadual (Decreto Lei nº 05/75)	Mínima – R\$ 62,01 (sessenta e dois reais e um centavo) Máxima – R\$ 28.189,37 (vinte e oito mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos)
FUNPERJ 6898-0000208-9	5% das custas judiciais (sub-total) + 5%

	dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNDPERJ 6898-0000215-1	5% das custas judiciais (sub-total) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
2%(DISTRIBUIDORES)L6370/12	Valor básico/inicial de R\$ 0,61 (sessenta e um centavos)

Observações:

1) Em caso de necessidade de cálculo do débito pelo Contador Judicial (quando houver penhora, etc.), incidirão as custas previstas na Tabela 03, inciso III, itens 1 e 2, desta Portaria, por força do artigo 14 da Lei nº 3.350/99, as quais serão recolhidas pela parte através de GRERJ e, caso haja diferença, esta deverá ser recolhida nos mesmos moldes, após a elaboração do cálculo pela Contadoria, ressaltando-se que, em caso de penhora realizada no processo, deverão ser recolhidas as custas previstas na Tabela 03, inciso I, itens 1 (intimação) e 4 (penhora), da presente Portaria.

2) Em caso de convênio de cooperação técnica e arrecadação conjunta das custas e taxa judiciária devidas, os valores iniciais de uma execução fiscal serão recolhidos através de uma guia de cobrança compartilhada, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Ato Normativo TJ nº. 03/2010, apenas para o recolhimento de eventuais diferenças de custas ou taxa judiciária e de eventuais valores devidos por atos processuais posteriores.

3) FUNPERJ (Fundo da Procuradoria Geral): 5% das custas judiciais (sub-total) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B).

4) FUNDPERJ (Fundo da Defensoria Pública): 5% das custas judiciais (sub-total) + 5% dos emolumentos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B).